

Rua 1º de Março, nº 450 – Centro – CEP: 37488-000

LEI № 031, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.
- § 1º Para fins de implantação e operação dos equipamentos que trata esta Lei, serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes ICNIRP, em conformidade com as normas e orientações da ANATEL.
- § 2º Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I definir critérios para a implantação de suportes para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, destinadas aos serviços de telecomunicação no Município de Olímpio Noronha/MG que estejam em conformidade com as recomendações da Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes ICNIRP e com as normas e orientações da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL;
- II ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto visual, garantindo a qualidade ambiental, e impedir a desvalorização dos imóveis do entorno, de propriedade dos setores públicos e privados;



Rua 1º de Março, nº 450 – Centro – CEP: 37488-000

- III definir limites adequados de radiações eletromagnéticas, visando à saúde e a qualidade de vida dos cidadãos.
- **Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:
- I o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;
- II a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;
- III a atuação do município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.
- **Art. 4º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, serão observadas as seguintes definições:
- I Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações de caráter transitório;
- III Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480/2020.
- IV Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- **V Detentora:** pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- **VI Prestadora:** pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;



Rua 1º de Março, nº 450 – Centro – CEP: 37488-000

- **VII Torre:** infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;
- **VII Poste:** infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- **IX Poste de Energia ou Iluminação:** infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- X Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- **XI Instalação Externa:** instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;
- **XXI-** Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.
- **Art. 5º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei nº 13.116/2015 Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.
- § 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.
- § 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.
- § 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.
- § 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são



Rua 1º de Março, nº 450 - Centro - CEP: 37488-000

considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

- § 5º Havendo interesse de mais de uma operadora em instalar sua ERB, poderá operadora já licenciada permitir o compartilhamento da torre.
- § 6º As despesas necessárias à adequação da torre correrão por conta das operadoras que requisitarem o compartilhamento da área.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

- **Art.** 6º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR sujeitar-se-á ao prévio licenciamento junto ao município, por meio de processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento;
- II projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV documento legal que comprove a autorização expressa do proprietário ou possuidor do imóvel quanto à instalação de equipamentos de telefonia celular;
- V cadastro do condomínio edilício vertical ou horizontal junto ao Município, quando for o caso, salvo na hipótese de imóvel indivisível de uso coletivo;
- VI certidão negativa de débitos do IPTU do imóvel expedida pelo órgão competente Municipal, na forma da Lei;
- VII anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT) pela execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR;
- VIII projeto de urbanização e paisagismo da área, assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- IV laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação contendo as características da instalação, tais como:
- a) faixa de frequência de transmissão;
- b) quantidade e tipo de antenas, especificando a quantidade por setor quando o sistema



Rua 1º de Março, nº 450 - Centro - CEP: 37488-000

for setorizado;

- c) número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
- d) altura e inclinação em relação a vertical e o ganho de irradiação das antenas;
- e) estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas verticais e horizontal de irradiação da antena gratificados em plantas, contendo a indicação de distância e respectivas densidades de potência, dentro de um raio de 1000 (mil) metros do eixo do suporte da antena transmissora.
- XI laudo radio métrico de medição prévia da densidade de potência irradiada no local onde se solicita a instalação da antena, dentro de um raio de 1000 (mil) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora a ser instalada;
- XII laudo técnico de engenheiro calculista quando a instalação for proposta sobre edificação já existente;
- XIII identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO.
- XIV registro da Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR junto à Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL);
- XV laudo de emissão de pressão sonora, conforme os limites fixados pela ABNT.
- XVI declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER;
- XVII declaração de Conformidade com a Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, da ANATEL ou outra que venha a substitui-la.
- **Art. 7º** Prescindem de licenciamento prévio previsto no artigo 6º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:
- I o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o município;



Rua 1º de Março, nº 450 – Centro – CEP: 37488-000

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

- **Art. 8º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município licença específica de instalação, mediante procedimento administrativo, consultando-se os órgãos competentes para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- § 1º O procedimento administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento, instruído com os documentos constantes no artigo 6º desta Lei:
- § 2º Para o processo específico de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.
- § 3º Não havendo manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR atendem a legislação em vigor.
- **Art. 9º** Concluída a instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, a empresa deverá comunicar o fato ao Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município, que verificará a conformidade da obra com o licenciamento de instalação e emitirá o competente alvará de funcionamento, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No local da instalação, a concessionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 60x70 cm, contendo a seguinte legenda: "ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR", o nº do processo de licenciamento de instalação emitido pela ANATEL, n° da respectiva licença, nome e CNPJ da empresa, nome do responsável pela obra e telefone de contato.

Art. 10 As empresas de telecomunicações e/ou pessoas físicas responsáveis pela instalação de infraestrutura de suporte e dos equipamentos de radiofrequência, destinado



Rua 1º de Março, nº 450 - Centro - CEP: 37488-000

à transmissão de sinais de telecomunicações serão, por todo o tempo, responsáveis pelos danos materiais e/ou físicos que venham a ser causados a terceiros.

- **Art. 11** A avaliação da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 8,3 kHz e 300 GHz (CEMRF), associados à operação de estações transmissoras de radiocomunicação, é de responsabilidade exclusiva do interessado pelo licenciamento da estação.
- § 1º Os resultados da avaliação referida no caput devem constar em Relatório de Conformidade, elaborado na forma do modelo constante no Ato nº 458, de 24 de Janeiro de 2019 da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação da Agência Nacional de Telecomunicações, em conformidade da Resolução Anatel nº 700, de 28 de setembro de 2018, ou outras normas que venham a substituí-los.
- § 2º O responsável pela estação deverá submeter o relatório de conformidade à Anatel, por meio de inclusão em seu banco de dados, não sendo necessária sua manutenção nas dependências da estação.
- **Art. 12** As empresas deverão apresentar anualmente ou a qualquer tempo por determinação do município, laudo comprovando o atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução nº 700 da ANATEL, ou em qualquer instrumento que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não-ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, não causa riscos ou danos à saúde humana.
- § 1º Para o licenciamento de estação de transmissão, deverão ser realizadas pelo menos duas medições de modo que a primeira identifique a situação preexistentes e a segunda avalie as condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova estação.
- § 2º As medições requeridas para o laudo citado no caput deste artigo deverão ser formalmente comunicadas ao órgão municipal competente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para eventual acompanhamento.
- § 3º Somente durante as medições exigidas e comunicadas previamente, será permitido o funcionamento do sistema antes da obtenção do licenciamento de instalação emissão do alvará de funcionamento, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, qualquer operação sem o devido licenciamento.
- § 4º As medições deverão ser realizadas por profissionais habilitados, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência na faixa de frequência de interesse e que englobe as fontes de frequências relevantes, por integração do espectro eletromagnético, de acordo com os critérios definidos pela ANATEL.



Rua 1º de Março, nº 450 - Centro - CEP: 37488-000

Art. 13 O licenciamento poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo se devidamente comprovado prejuízo urbanístico, ambiental e/ou sanitário relacionado com os equipamentos instalados, não cabendo, por parte do Município, nenhum tipo de ressarcimento.

Parágrafo único. Em caso de suspensão ou cancelamento da licença, será o fato imediatamente comunicado à ANATEL.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- **Art. 14** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.
- § 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.
- § 2º As restrições estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.
- **Art. 15** Fica vedada a instalação de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte Rádio Base (ERB) e equipamentos afins em áreas de hospitais, estabelecimentos de ensino, creches, centros comunitários, centros de saúde, clínicas médicas e instituições religiosas a uma distância inferior a 100 (cem) metros, contando do eixo da torre ou suporte de antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;
- **Art. 16** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do terreno.
- **Art. 17** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e



Rua 1º de Março, nº 450 – Centro – CEP: 37488-000

fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 18 Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 19 O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

- **Art. 20** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem o prévio licenciamento tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 7º.
- **Art. 21** Compete ao Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos a fiscalização referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.
- **Art. 22** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:
- I no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados, será realizada notificação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação de que trata o inciso I deste artigo, será realizada nova notificação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo.

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, será realizada notificação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação de que trata o inciso II deste artigo, será realizada nova notificação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de



Rua 1º de Março, nº 450 - Centro - CEP: 37488-000

multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo.

- III observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- § 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.
- § 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.
- **Art. 23** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o município poderá adotar as medidas necessárias para a remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.
- **Art. 24** As notificações e intimações poderão ser encaminhadas à detentora por via postal ou através de mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, sendo de sua exclusiva responsabilidade manter atualizado seu endereço junto ao Município e, se a devolução da notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la, considerar-se-á válida para todos os efeitos.
- **Art. 25** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.
- § 1ª Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.
- § 2ª Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas.
- **Art. 26** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem diretamente pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei e das normas técnicas vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão de qualquer ação ou omissão, o Município efeturá o bloqueio do seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.



Rua 1º de Março, nº 450 - Centro - CEP: 37488-000

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização do Município, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua detentora promover o devido licenciamento de instalação, nos termos desta Lei.

- § 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica estabelecido um prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a detentora realize as adequações necessárias nas infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando o devido cadastramento ou o licenciamento de instalação.
- § 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção ou não.
- § 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.
- § 4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento ou licenciamento de instalação, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Olímpio Noronha, 24 de novembro de 2021.

MÁRIO DOUGLAS OLIVEIRA DIAS Prefeito Municipal



a 1º de Março, nº 450 - Centro - CEP: 37488-000



Rua 1º de Março, nº 450 - Centro - CEP: 37488-000



a 1º de Março, nº 450 - Centro - CEP: 37488-000